

02667.000075/2018-10

Número Sei:4007551

16.10.2018



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIRETORIA DE PESQUISA, AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DA
BIODIVERSIDADE

EQSW 103/104, Bloco "D", Complexo Administrativo - Setor Sudoeste - Bairro Setor Sudoeste -
Brasília/DF - CEP 70670350

Telefone: (61) 2028-9055/9394

Ofício SEI nº 223/2018-DIBIO/ICMBio

Brasília, 11 de outubro de 2018

A Senhora

LARISSA CAROLINA AMORIM DOS SANTOS

Diretora de Licenciamento Ambiental

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

SCEN Trecho 2, Edifício Sede - Brasília/DF

70.818-900

Assunto: Proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 347/2004

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02667.000075/2018-10.

Senhora Diretora,

1. Conforme reuniões e entendimentos mantidos, encaminhamos minuta para a revisão da Resolução CONAMA nº 347/2004, que trata do uso e conservação do patrimônio espeleológico nacional, para apreciação dessa Diretoria e providências de encaminhamento ao Ministério do Meio Ambiente.
2. A Nota Técnica nº 10/2018/CECAV/DIBIO/ICMBio apresenta as justificativas técnicas a respeito dos dispositivos presentes na minuta.
3. Destacamos que, desde sua publicação em 2004, ocorreram mudanças significativas em outras normas que tratam do mesmo tema ou relacionadas ao licenciamento ambiental, o que acarreta em dificuldades de interpretação de algumas de suas regras e dispositivos, assim como conflitos com outras normas, entendendo-se necessária e importante que a Resolução seja devidamente revisada.
4. Permanecemos à disposição para os esclarecimentos e informações adicionais que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

MARCELO MARCELINO DE OLIVEIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Marcelino De Oliveira, Diretor(a)**, em 11/10/2018, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **4007551** e o código CRC **8492C0ED**.

02667.000075/2018-10

Número Sei:3833843

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE****INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERS**

Nota Técnica nº 10/2018/CECAV/DIBIO/ICMBio

Brasília/DF, 06 setembro de 2018

Assunto: Proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 347/2004**– Processo SEI ICMBio nº 02667.000075/2018-10****1. DESTINATÁRIO**

Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade

2. INTERESSADO

Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas – ICMBio/CECAV

3. REFERÊNCIAS

1. Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990;
2. Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008;
3. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;
4. Resolução CONAMA nº 347, de 10 de setembro de 2004;
5. Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010;
6. Portaria nº 358, de 30 de setembro de 2009, do Ministério do Meio Ambiente;
7. Instrução Normativa nº 3, de 1º de setembro de 2014, do Instituto Chico Mendes;
8. Instrução Normativa nº 2, de 30 de agosto de 2017, do Ministério do Meio Ambiente;
9. Instrução Normativa nº 1, de 24 de janeiro de 2017, do Instituto Chico Mendes;
10. Processo SEI ICMBio nº 02667.000075/2018-10.

4. FUNDAMENTAÇÃO e ANÁLISE TÉCNICA

1. Trata-se de proposição do ICMBio/CECAV para revisão da Resolução CONAMA nº 347,

de de 10 de setembro de 2004.

2. A equipe técnica deste Centro, que vem acompanhando a aplicação da legislação relacionada à conservação do patrimônio espeleológico nacional e tem participado dos eventos técnicos sobre o tema realizados nos últimos anos, entende que a mencionada Resolução necessita de premente revisão.
3. Outra questão relevante é o fato de que desde sua publicação em 2004 ocorreram mudanças significativas em outras normas que tratam do mesmo tema ou relacionadas ao licenciamento ambiental, o que acarreta em dificuldades de interpretação de algumas regras e dispositivos, assim como conflitos com outras normas.
4. Destaca-se, especialmente, a publicação do Decreto nº 6.640, em 2008, que alterou de forma importante a maioria dos dispositivos previstos no Decreto nº 99.556/1990, principal norma sobre o assunto quando da construção e publicação da Resolução CONAMA nº 347/2004. Cabe mencionar também a publicação da Lei Complementar nº 140/2011 que definiu, entre outros pontos, as competências relacionadas às esferas administrativas e órgãos do SISNAMA no âmbito do licenciamento ambiental.
5. Nesse contexto, esta Nota traz anexa minuta de nova Resolução CONAMA sobre o tema, assim como apresenta as justificativas técnicas para os artigos propostos.
6. O processo foi primeiramente encaminhado à DIBIO, que após análise da minuta (3683767) e Nota Técnica nº 7/2018/CECAV/DIBIO/ICMBio (3651835) e reuniões com a equipe do ICMBio/CECAV e representantes do IBAMA, sugeriu alterações e aprimoramentos técnicos, incorporados nesta presente Nota e nova minuta (4002871).
7. Em linhas gerais, a Resolução CONAMA nº 347/2004, em seus 15 artigos, dispõe sobre: o Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas – CANIE; o rito do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades com potencial de impactos ao patrimônio espeleológico; a autorização para atividades turísticas, religiosas e culturais no interior de cavidades naturais subterrâneas e necessidade de aprovação de plano de manejo espeleológico; e a autorização para pesquisas científicas que envolvam cavidades naturais subterrâneas.
8. A minuta aqui proposta também contempla estes mesmos pontos, buscando inserir as atualizações e os aprimoramentos técnicos que se compreendem necessários relacionados aos conceitos utilizados na norma e aos procedimentos sob responsabilidade tanto do empreendedor quanto dos órgãos ambientais, compatibilizando o texto com as demais normas vigente.
9. Cumpre lembrar que o artigo 8º da Resolução CONAMA nº 428/2010 revogou dois dispositivos da Resolução CONAMA nº 347/2004: o inciso II, do art. 2º e o § 1º do artigo 4º, que tratavam respectivamente: do conceito de “cavidade natural subterrânea relevante para fins de anuência pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no processo de licenciamento” e da necessidade de anuência do IBAMA em determinados processos de licenciamento ambiental.
10. Passa-se às justificativas técnicas dos dispositivos presentes na minuta de Resolução CONAMA proposta.
11. A minuta foi subdividida em oito capítulos, assim como tem sido feito em outras resoluções do CONAMA mais recentes que contemplam questões diversas sobre um mesmo tema geral.
12. O artigo 1º mantém a já prevista instituição do Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas - CANIE e traz os objetivos gerais da norma.
13. As definições e conceitos constam do artigo 2º:

- o conceito de cavidade natural subterrânea é o mesmo do existente no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 99.556/1990;
 - as definições de: espaço subterrâneo, abrigo, caverna e abismo são as mesmas presentes no glossário do Anexo V da IN nº 2/2017 do Ministério do Meio Ambiente;
 - o conceito de patrimônio espeleológico é o mesmo da Resolução CONAMA nº 347/2004, apenas com a substituição de “elementos abióticos” por “elementos físicos”;
 - na definição de área de influência também houve substituição de “elementos abióticos” por “elementos físicos” e de “área de influência sobre o patrimônio espeleológico” por “área de influência de cavidade natural subterrânea” com o intuito de tornar a ideia mais clara. O patrimônio espeleológico é o que se quer proteger, no entanto a área de influência está sempre relacionada a determinada cavidade natural subterrânea;
 - as definições de plano de manejo espeleológico e zoneamento espeleológico também foram modificadas, com a intenção de deixar os conceitos mais claros e compreensíveis;
 - a definição de impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea é a mesma da prevista no inciso II, artigo 2º da IN nº 1/2017 do Instituto Chico Mendes;
 - a definição de área do empreendimento é a única que não consta em outras normas e pode ser considerada como definição nova. A necessidade de sua inclusão é decorrente do disposto no § 3º, artigo 4º do Decreto nº 99.556/1990, que prevê que quando não há, na área do empreendimento, outras cavidades representativas que possam ser preservadas sob a forma de cavidades testemunho, o Instituto Chico Mendes poderá definir, de comum acordo com o empreendedor, outras formas de compensação. Contudo, o Decreto não definiu o que é a área do empreendimento, o que tem dificultado sua aplicação e gera a necessidade dessa definição.
14. O artigo 3º trata do CANIE, já instituído em 2004, cuja gestão é de responsabilidade do Instituto Chico Mendes, por meio do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas - ICMBio/CECAV. Na época da publicação da Resolução CONAMA nº 347/2004 essa atribuição foi dada ao IBAMA, uma vez que o CECAV fazia parte da estrutura daquele órgão.
 15. O § 2º dispõe que o Cadastro é público e acessível para a inserção de informações por todos os usuários cadastrados, enquanto que os §§ 3º e 4º estabelecem regras relacionadas ao rito do licenciamento ambiental.
 16. Destaca-se que uma das questões que necessitam de aprimoramento está relacionada à definição clara dos prazos para inserção de informações no CANIE em processos de licenciamento ambiental. Atualmente há processos nos quais o órgão ambiental emite a Licença de Operação do empreendimento sem que os dados espeleológicos estejam publicados no Cadastro, o que prejudica de forma importante o acesso à informação para a sociedade e demais órgãos públicos e privados. Esta foi, portanto, a principal motivação para a redação presente nos §§ 3º e 4º do artigo 3º da minuta.
 17. É proposto que os estudos elaborados no rito do licenciamento ambiental e as demais informações sobre as cavidades naturais subterrâneas sejam inseridas pelo empreendedor no CANIE antes da emissão da licença para instalação ou operação do empreendimento. Mesmo prazo foi proposto para que o órgão ambiental registre no Cadastro a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas.
 18. Os artigos 4º a 12 dispõem sobre o rito do licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência.
 19. O caput do artigo 4º da minuta apresenta a mesma redação da Resolução CONAMA nº

- 347/2004 e estabelece que empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência dependerão de prévio licenciamento ambiental.
20. O artigo 5º da minuta trata da importante etapa relacionada às atividades e estudos para verificar a ocorrência ou não de cavidades naturais subterrâneas na área de influência direta do empreendimento, incluindo a elaboração do mapa de potencial espeleológico, execução das atividades de prospecção espeleológica na área e topografia e mapeamento de cavernas.
 21. O § 1º dispõe que o ICMBio/CECAV publicará orientações técnicas sobre prospecção, topografia e mapeamento de cavidades naturais subterrâneas, a ser observado pelos órgãos ambientais, com intuito de padronização dos métodos e procedimentos nos diferentes processos de licenciamento ambiental.
 22. O § 2º define o conteúdo dos estudos de prospecção espeleológica a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.
 23. Os demais estudos que deverão ser elaborados pelo empreendedor nas situações em que a prospecção espeleológica identificar a ocorrência de cavidades naturais subterrâneas na área de influência direta do empreendimento estão definidos no § 3º.
 24. Os § 4 a 6ª complementam as regras para elaboração dos estudos espeleológicos.
 25. O momento em que o órgão licenciador deverá efetuar a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas é objeto do artigo 7º.
 26. Entende-se importante para a devida conservação do patrimônio espeleológico no rito do licenciamento ambiental que haja a previsão de execução de programa de monitoramento das cavernas com grau máximo de relevância, conforme previsto no artigo 8º.
 27. As áreas de influência de cavidades naturais subterrâneas deverão ser definidas pelo órgão ambiental no rito do licenciamento. A equipe deste Centro tem clareza que o momento adequado para essa definição é antes da fase de instalação do empreendimento, uma vez que a partir deste momento as cavernas já estarão sujeitas a impactos negativos irreversíveis. Entende-se que este ponto deve ser debatido com profundidade no CONAMA, no intuito de se evitar a possibilidade de ocorrência de impactos ao patrimônio espeleológico, em especial em cavidades naturais subterrânea com grau de relevância máximo.
 28. Já o parágrafo único esclarece que nas áreas de influência poderão ser autorizadas atividades, desde que fique assegurado o equilíbrio ecológico e a integridade física das cavernas.
 29. Em relação a este ponto entende-se importante apresentar com maior aprofundamento suas justificativas.
 30. Desde 2004, quando da publicação da Resolução CONAMA nº 347/2004, o conceito de área de influência sobre o patrimônio espeleológico vem despertando diferentes entendimentos do ponto de vista técnico, o que tem gerado insegurança e dificultado sua devida aplicação no rito do licenciamento ambiental.
 31. Além da suposta complexidade técnica para sua definição, há a interpretação incorreta de que a área de influência sobre o patrimônio espeleológico possui nível de proteção semelhante a uma unidade de conservação de proteção integral e sua definição pode acarretar em bloqueio ou restrições de uso de extensas porções da área do empreendimento ou até mesmo significar a inviabilidade ambiental do empreendimento. Salvo melhor juízo, esta interpretação não encontra respaldo na redação da atual Resolução CONAMA nº 347/2004. Sobre este ponto, compreende-se que as áreas de influência sobre o patrimônio espeleológico são, de fato, instrumentos similares às zonas de amortecimento de unidades de conservação, que podem ser utilizadas com base em zoneamento e avaliação de impactos, e não devem ser entendidas como possuindo restrições de uso semelhantes às

unidades de proteção integral.

32. Somado a isso, a atual redação do § 3º do artigo 4º da Resolução CONAMA nº 347/2004 prevê que enquanto a área de influência sobre o patrimônio espeleológico não for definida, é permitida a utilização de um entorno de 250m em relação à projeção horizontal da caverna.
33. Nesse contexto, observa-se que em muitos processos de licenciamento ambiental há a emissão da LI, ou mesmo da LO, sem a definição das áreas de influência sobre o patrimônio espeleológico, utilizando-se da possibilidade de delimitação do entorno de 250m.
34. E este é um ponto extremamente preocupante no que se refere à conservação do patrimônio espeleológico, uma vez que há situações na quais a conservação do entorno de 250m não garante a manutenção da integridade física e do equilíbrio ecológico de cavernas. E para aquelas cavidades naturais subterrâneas classificadas com grau de relevância máximo, essa manutenção das condições ambientais deverá sempre ser assegurada, conforme estabelecido no artigo 3º do Decreto nº 99.556/1990:

“Art. 3º A cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo e sua área de influência não podem ser objeto de impactos negativos irreversíveis, sendo que sua utilização deve fazer-se somente dentro de condições que assegurem sua integridade física e a manutenção do seu equilíbrio ecológico.”

36. Assim, o artigo 10 da minuta define que o entorno de 250m poderá ser utilizado provisoriamente até a renovação da licença ambiental. Em outras palavras, passa a ser obrigatória a delimitação da área de influência de cavidade natural subterrânea durante o processo de licenciamento ambiental de novos empreendimentos, não sendo possibilitada sua postergação por meio do uso do entorno de 250m, sendo que para os empreendimentos em operação essa situação somente permanecerá até a renovação da licença, não sendo permitidas atividades nessa área provisória, conforme §§ 1º e 2º do artigo proposto.
37. Destaca-se que os dispositivos propostos contribuirão de forma importante para a adequada conservação do patrimônio espeleológico no rito do licenciamento ambiental, sobretudo para as cavidades naturais subterrâneas com grau máximo de relevância.
38. O artigo 11 da minuta tem redação similar à do artigo 12 da Resolução CONAMA nº 347/2004 e dispõe sobre a necessidade de comunicação dos órgãos ambientais aos órgãos de gestão e proteção dos patrimônios arqueológico e paleontológico no âmbito de processo de licenciamento ambiental.
39. E o artigo 12 prevê quais informações deverão constar na licença ambiental de empreendimentos que forem autorizados a impactar cavidades naturais subterrâneas.
40. A compensação espeleológica para os impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas com grau alto de relevância autorizados pelo órgão ambiental, conforme previsto nos §§ 1º a 2º do artigo 4º do Decreto nº 99.556/1990, é tema do Capítulo IV.
41. A necessidade de autorização ou de elaboração e aprovação de plano de manejo espeleológico para empreendimentos ou atividades turísticos, religiosos ou culturais que utilizem o ambiente constituído pelo patrimônio espeleológico, inserida na legislação por meio da Resolução CONAMA nº 347/2004, é objeto dos artigos 15 a 17 da minuta.
42. O artigo 15 traz a obrigação de autorização dessas atividades pelo órgão ambiental competente, no caso os órgãos estaduais, enquanto que o artigo 16 estabelece que para as atividades ou empreendimentos turísticos é necessária a elaboração de plano de manejo espeleológico.
43. Os §§ 1º e 2º do artigo 16 apresentam as ressalvas relacionadas a cavernas localizadas no interior de unidades de conservação. Nessas situações, entende-se adequado que os estudos

e regras de uso dessas cavernas estejam vinculados ao plano de manejo da UC.

44. O conteúdo mínimo de um plano de manejo espeleológico é listado nos incisos I a V do § 3º do artigo, enquanto que o § 4º dispõe que o ICMBio/CECAV disponibilizará orientações técnicas para elaboração de plano de manejo espeleológico.
45. O § 5º reforça a importância de que o plano de manejo espeleológico seja compreendido com um instrumento dinâmico de gestão da atividade e periodicamente atualizado.
46. Diferentemente da atual Resolução CONAMA nº 347/2004, a minuta proposta separa os procedimentos e regras das atividades culturais e religiosas que utilizam o ambiente cavernícola, daquelas que são exclusivamente turísticas.
47. Três pontos principais fundamentaram a proposta: as atividades culturais e religiosas por vezes são feitas de forma não contínua, como eventos semestrais ou anuais. Os impactos ambientais podem ser bastante distintos dos observados no uso turístico. E essas atividades em muitas ocasiões não possuem pessoa ou instituição responsável por sua realização, fator que dificulta muito o ordenamento do uso. Como exemplo pode-se citar cavernas com uso religioso próximas a estradas. Relatos e estudos mostram que as pessoas simplesmente vão a caverna, sem regras de visitação estabelecidas, deixam em seu interior velas, imagens e materiais diversos, percorrem qualquer porção do interior da gruta sem caminhos determinados etc. Pode-se citar também romarias anuais a determinada caverna. E muitas vezes esse uso já existe há décadas.
48. O exposto talvez explique porque não há registro de cavernas com uso cultural ou religioso que possuam plano de manejo espeleológico aprovado.
49. Considerando-se esse complicado cenário, foi proposto que as atividades culturais ou religiosas que utilizem o ambiente cavernícola dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente, sem obrigatoriedade de elaboração de plano de manejo espeleológico.
50. Entende-se que dessa maneira é configurado cenário para incentivar e viabilizar a regularização ambiental das atividades culturais ou religiosas realizadas em cavidades naturais subterrâneas, sem prejuízo da elaboração de estudos quando necessário e da devida conservação dos ambientes cavernícolas.
51. Estudos complementares entendidos como importantes para a devida segurança dos visitantes são listados no artigo 17.
52. Os procedimentos para a autorização de atividades científicas em cavidades naturais subterrâneas são atualmente previstos no artigo 7º da Resolução CONAMA nº 347/2004. À época, ao IBAMA ou órgão do SISNAMA devidamente conveniado foi dada a competência para essas autorizações, sendo que atualmente a atribuição é do Instituto Chico Mendes, por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade – SISBio.
53. O SISBio e as regras e procedimentos do Instituto Chico Mendes para autorizar atividades, com finalidade científica ou didática, no território nacional, incluindo pesquisas em cavidades naturais subterrâneas, foram instituídos na Instrução Normativa nº 3, de 1º de setembro de 2014.
54. Considerando-se então o exposto, o artigo 18 da minuta traz de forma simples e objetiva a necessidade de autorização do Instituto Chico Mendes para essas atividades, por meio do SISBio.
55. Já nas disposições finais e transitórias, o artigo 19 trata do Programa Nacional de Conservação do Patrimônio Espeleológico, instituído pela Portaria nº 358/2009 do Ministério do Meio Ambiente.
56. As penalidades e sanções relacionadas ao descumprimento das disposições da Resolução

constam no artigo 20.

57. O artigo 21 dispõe sobre eventual necessidade de adequação de empreendimentos ou atividades já instalados ou em operação em relação às normas e procedimentos previsto na Resolução.
58. O artigo 22 define que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ao passo que o artigo 23 revoga a Resolução CONAMA nº 347/2004.
59. Observando-se o artigo 12 do Anexo da Portaria nº 452/2011 do Ministério do Meio Ambiente, que aprovou o Regimento Interno do CONAMA, entende-se que o necessário para a devida apresentação de proposta de resolução à Secretaria Executiva do CONAMA está contemplado nesta Nota Técnica.
60. Por todo o exposto, entende-se fundamental a ampla revisão da Resolução CONAMA nº 347/2004, no sentido de adequar a norma ao contexto legal vigente, bem como tornar mais claros e objetivos os procedimentos e responsabilidades dos órgãos ambientais e empreendedores no rito do licenciamento ambiental.
61. Sugere-se que a minuta aqui apresentada seja o ponto de partida das discussões técnicas para a revisão da Resolução CONAMA nº 347/2004 no âmbito do CONAMA, que certamente poderá ter sua redação e dispositivos aprimorados com a contribuição de todos os setores envolvidos com a conservação do patrimônio espeleológico ou com o rito do licenciamento ambiental.

5. CONCLUSÃO e PROPOSIÇÃO

1. Esta Nota expôs os motivos para a necessária revisão da Resolução CONAMA nº 347/2004, assim como apresentou as justificativas técnicas para os dispositivos propostos na minuta de nova norma.
2. Caso haja concordância da direção do Instituto com o aqui exposto, sugere-se que a minuta seja encaminhada ao IBAMA e posteriormente ao Ministério do Meio Ambiente para apreciação da Câmara Técnica do CONAMA relacionada ao tema e dos demais setores representados no Conselho.
3. Nesse sentido, encaminha-se esta Nota e minuta de Resolução CONAMA (4002871) ao Coordenador do CECAV, com sugestão de encaminhamento do processo SEI ICMBio nº 02667.000075/2018-10 para avaliação da DIBIO.

ANDRÉ AFONSO RIBEIRO

Analista Ambiental

De acordo, à DIBIO para as providências entendidas necessárias.

JOCY BRANDÃO CRUZ

Coordenador do CECAV



Documento assinado eletronicamente por **André Afonso Ribeiro, Analista Ambiental**, em 11/10/2018, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jocy Brandao Cruz, Coordenador(a)**, em 11/10/2018, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **3833843** e o código CRC **919B404B**.

Proposta de Resolução para instituir o Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas – CANIE e dispor sobre os procedimentos e instrumentos para o uso e a conservação do patrimônio espeleológico nacional

Institui o Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas - CANIE e dispõe sobre os procedimentos e instrumentos para o uso e a conservação do patrimônio espeleológico nacional.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando o previsto no Programa Nacional de Conservação do Patrimônio Espeleológico, instituído pela Portaria nº 358, de 30 de setembro de 2009, do Ministério do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade permanente de aprimorar o licenciamento ambiental das atividades que afetem ou possam afetar o patrimônio espeleológico ou a sua área de influência, nos termos da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e, quando couber, a Resolução nº 1, de 1986;

Considerando que as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional constituem bens da União de que trata o art. 20, inciso X, da Constituição Federal, impondo-se a necessidade de sua preservação e conservação de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo;

Considerando que as cavidades naturais subterrâneas compõem o patrimônio espeleológico nacional e abrigam atributos biológicos, ecológicos, geológicos, geomorfológicos, paleontológicos, arqueológicos, hidrológicos e cênicos, por vezes únicos ou raros, de importância científica, ambiental, histórica, cultural e socioeconômica;

Considerando que os princípios da precaução e da prevenção se aplicam à conservação do patrimônio espeleológico;

Considerando a necessidade de se instituir procedimentos de avaliação e monitoramento de impactos ambientais ao patrimônio espeleológico, visando evitar e minimizar a degradação e a destruição de cavidades naturais subterrâneas e outros ecossistemas a elas associados, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir o Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas - CANIE, e dispor sobre os procedimentos e instrumentos para o uso e a conservação do patrimônio espeleológico nacional.

Art. 2º Para efeito desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - cavidade natural subterrânea: todo e qualquer espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, furna ou buraco, incluindo seu ambiente, conteúdo mineral e hídrico, a fauna e a flora ali encontrados e o corpo rochoso onde os mesmos se inserem, desde que tenham sido formados por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou tipo de rocha encaixante.

II - espaço subterrâneo: espaço com seu início definido pela primeira poligonal vertical circunscrita por paredes, piso e teto, podendo ser classificado em abrigo, caverna ou abismo.

III - abrigo: espaço subterrâneo com altura da entrada maior que o seu desenvolvimento linear.

IV - caverna: espaço subterrâneo com altura da entrada menor que o seu desenvolvimento linear.

V - abismo: espaço subterrâneo com o desenvolvimento linear predominantemente vertical, tendo seu início definido pela poligonal horizontal mais elevada e totalmente circunscrita pelo afloramento rochoso.

VI - patrimônio espeleológico: o conjunto de elementos bióticos, físicos, socioeconômicos e histórico-culturais, subterrâneos ou superficiais, representados pelas cavidades naturais subterrâneas ou a estas associado.

VII - área de influência de cavidade natural subterrânea: área que compreende os elementos bióticos e físicos, superficiais e subterrâneos, necessários à manutenção do equilíbrio ecológico e da integridade física do ambiente cavernícola.

VIII - plano de manejo espeleológico: documento técnico mediante o qual se estabelece o zoneamento espeleológico e as normas que devem proporcionar o uso turístico de cavidades naturais subterrâneas de forma sustentável.

IX - zoneamento espeleológico: definição de setores ou zonas em uma cavidade natural subterrânea, para os quais serão estabelecidos normas e manejo específicos, levando-se em consideração suas características naturais e possibilidades de uso turístico sustentável.

X - impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea: intervenção antrópica em cavidade natural subterrânea ou em sua área de influência, que implique

na sua supressão total ou em alteração parcial não mitigável do ecossistema cavernícola, com o comprometimento da sua integridade e preservação.

XI - área do empreendimento: para fins do estabelecimento de cavidades testemunho corresponde à área circunscrita à matrícula ou matrículas de propriedade, posse ou sujeita à posse pelo empreendedor no interior da área de influência direta – AID do empreendimento.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES ESPELEOLÓGICAS – CANIE

Art. 3º O Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas - CANIE, parte integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA, será constituído por informações correlatas ao patrimônio espeleológico nacional.

§ 1º Caberá ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, por meio do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas - ICMBio/CECAV, realizar a gestão do CANIE.

§ 2º O CANIE é um cadastro público que deverá ser mantido no sítio do Instituto Chico Mendes na rede mundial de computadores, no qual os usuários cadastrados poderão inserir informações sobre o patrimônio espeleológico nacional.

§ 3º Caberá ao empreendedor inserir no CANIE todos os estudos espeleológicos elaborados no rito do licenciamento ambiental anteriormente à emissão da licença ambiental para instalação ou operação do empreendimento.

§ 4º Caberá ao órgão ambiental licenciador validar a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas no CANIE, anteriormente à emissão da licença ambiental para instalação ou operação do empreendimento.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE IMPACTAM CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência, dependerão de licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º Os termos de referência para os estudos ambientais deverão prever estudos de prospecção espeleológica na área de influência direta do empreendimento.

§ 1º Os termos de referência de que trata o caput deverão observar o que consta no documento Diretrizes Técnicas para Prospecção, Topografia e Mapeamento de Cavidades Naturais Subterrâneas, publicado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, em seu sítio na rede mundial de computadores.

§ 2º Os estudos de prospecção espeleológica deverão conter minimamente:

I - mapa de potencial espeleológico e sua nota explicativa; e

II - mapa de caminhamento das atividades de prospecção espeleológica;

§ 3º Na hipótese de identificação de cavidades naturais subterrâneas, deverão ser elaborados os seguintes estudos complementares:

I - mapa com as cavidades naturais subterrâneas identificadas;

II - mapa topográfico de cada cavidade natural subterrânea; e

III - avaliação de impactos ambientais às cavidades naturais subterrâneas e sua área de influência;

IV - subsídios à classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas identificadas;

V - subsídios para definição das áreas de influência de cavidades naturais subterrâneas;

VI - arquivos digitais geoespacializados referentes às atividades e produtos descritos nos incisos anteriores.

§ 4º Os estudos de que trata o inciso IV do parágrafo 3º deverão seguir metodologia estabelecida em ato normativo do Ministério do Meio Ambiente.

§ 5º Os estudos de que trata o inciso V do parágrafo 3º deverão observar o documento Áreas de Influência de Cavidades Naturais Subterrâneas - Orientações Básicas à Realização de Estudos, publicado pelo Instituto Chico Mendes em seu sítio na rede mundial de computadores.

§ 6º As áreas no mapa de potencial espeleológico identificadas como de improvável ocorrência de cavidades naturais subterrâneas, não necessitarão ser prospectadas.

Art. 7º O órgão ambiental licenciador deverá classificar o grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas na primeira fase do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 8º As cavidades naturais subterrâneas classificadas com grau de relevância máximo, e suas áreas de influência, deverão ter a sua integridade física e a manutenção do seu equilíbrio ecológico comprovados por meio de relatórios de programa de monitoramento previsto no licenciamento ambiental, que devem ser inseridos no CANIE.

Parágrafo único. Diante de fatos novos ou supervenientes, o órgão licenciador poderá retificar a licença ambiental para inserir a reclassificação do grau de relevância de cavidades naturais subterrâneas.

Art. 9º A área de influência de cavidade natural subterrânea será definida pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da licença ambiental para instalação ou operação do empreendimento.

Parágrafo único. Na área de influência de cavidade natural subterrânea poderão existir empreendimentos e atividades, desde que sua instalação ou operação não represente risco ao equilíbrio ecológico e à integridade física da cavidade.

Artigo 10. No caso de empreendimentos ou atividades que ainda não possuem a definição da área de influência, deverá ser considerada como área de influência provisória a área correspondente à projeção horizontal da cavidade natural subterrânea, acrescida de um entorno de duzentos e cinquenta metros em forma de poligonal convexa.

§ 1º A área de influência provisória poderá ser mantida somente até a renovação da licença ambiental.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, não poderão existir empreendimentos e atividades na área de influência provisória.

Art. 11. No caso de identificação de sítios arqueológicos e paleontológicos juntos à cavidade natural subterrânea, o órgão ambiental licenciador deverá ouvir os órgãos competentes pela gestão e proteção destes componentes.

Art. 12. Na licença ambiental do empreendimento deverá constar a identificação das cavidades naturais subterrâneas que sofrerão impactos negativos irreversíveis, com o nome e código registrado no CANIE, suas coordenadas geográficas e as formas de compensação definidas.

CAPÍTULO IV

DA COMPENSAÇÃO ESPELEOLÓGICA

Art. 13. As obrigações do empreendedor para preservação das cavidades testemunho devem assegurar, além da integridade física das cavidades, a manutenção do seu equilíbrio ecológico.

Parágrafo único. As obrigações de que trata o caput devem constar da licença ambiental.

Art. 14. Para definição das outras formas de compensação, o órgão ambiental licenciador deverá comunicar ao Instituto Chico Mendes sobre a impossibilidade de estabelecimento de cavidades testemunho na área do empreendimento.

§ 1º As outras formas de compensação devem ser objeto de Termo de Compromisso de Compensação Espeleológica – TCCE, firmado entre o Instituto Chico Mendes e o empreendedor.

§ 2º A licença ambiental para instalação ou operação do empreendimento só poderá ser concedida mediante a comunicação do Instituto Chico Mendes ao órgão ambiental licenciador sobre a celebração do TCCE.

CAPÍTULO V

DO USO TURÍSTICO, CULTURAL, RELIGIOSO, CIENTÍFICO E DIDÁTICO DAS CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS

Art. 15. A instalação e operação de empreendimentos e atividades turísticas, culturais ou religiosas, que utilizem cavidades naturais subterrâneas, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental estadual competente.

Art. 16. Para a autorização de instalação e operação de empreendimentos e atividades turísticas, deverá ser apresentado plano de manejo espeleológico.

§ 1º Excetua-se do caput as atividades turísticas que utilizem cavidades naturais subterrâneas localizadas em unidades de conservação, que seguirão regramento próprio, vinculado ao plano de manejo da unidade de conservação, aprovado pelo órgão gestor.

§ 2º Sujeitam-se ao caput as atividades turísticas que fazem uso de cavidades naturais subterrâneas localizadas em áreas particulares nas Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º O plano de manejo espeleológico deverá conter, ao menos:

- I - zoneamento espeleológico;
- II - regras de uso;
- III - descrição das intervenções, infraestrutura e materiais utilizados;
- IV - programa de monitoramento; e
- V - plano de comunicação e resgate.

§ 4º Para elaboração do plano de manejo espeleológico deverá ser observado o documento Diretrizes e Orientações Técnicas para a Elaboração de Planos de Manejo Espeleológicos, publicado pelo Instituto Chico Mendes em seu sítio na rede mundial de computadores.

§ 5º O plano de manejo espeleológico deverá ser atualizado a cada cinco anos conforme os resultados do programa de monitoramento, que deverão ser informados anualmente.

Art. 17 Para a autorização de que trata o artigo 15 desta Resolução, deverão ser exigidas informações sobre o risco geológico-geotécnico e a presença de patógenos de interesse para a saúde humana.

Art. 18. As atividades com finalidade científica, ou didática de ensino superior, realizadas em cavidades naturais subterrâneas dependerão de prévia autorização do Instituto Chico Mendes, por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade – SISBio, não dispensadas outras autorizações exigidas pelos demais órgãos do SISNAMA.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O Ministério do Meio Ambiente manterá um Programa Nacional de Conservação do Patrimônio Espeleológico, a ser detalhado e conduzido pelo Instituto Chico Mendes.

Art. 20. O descumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e normas regulamentares, independentemente da obrigação de reparar os danos ambientais causados.

Art. 21. Os empreendimentos ou atividades já instalados ou em operação poderão requerer a adequação do seu licenciamento ambiental aos termos desta Resolução, antes do término da validade da licença ambiental.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Resolução CONAMA nº 347, de 10 de setembro de 2004.

